

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Davi Alcolumbre)

Altera o § 3º e acrescenta o § 4º do art. 334 da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, que trata sobre contrabando e descaminho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º e acrescenta o § 4º ao art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o transporte marítimo e fluvial nas hipóteses de aplicação em dobro da pena estabelecida e o aumento de um terço da pena quando utilizado algum artifício para a não localização do transporte.

Art. 2º Com a alteração da redação do § 3º e o acréscimo do § 4º, o art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 344 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria:

(...)

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

§ 4º A pena será aumentada da terça parte se, no caso do parágrafo anterior, for utilizada embarcação submersa ou qualquer meio de transporte com artifício para que não seja detectado”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 334 do Código Penal brasileiro trata dos crimes de contrabando e descaminho. Os crimes consistem no transporte de narcóticos, armas, medicamentos, fumo, além de outras mercadorias cujo comércio está proibido por lei ou atos normativos em geral (caso do contrabando), e nos desvios de mercadorias com o intuito de fraudar o fisco, no caso de descaminho.

As conseqüências destes tipos penais são, principalmente, a violência, o desemprego, o prejuízo da economia e o grande desequilíbrio social.

Cumprе ressaltar, também, a questão do crime organizado, que é abastecido de armas e drogas através do contrabando. Não há o que se negar, diante da situação atual em que se encontra o Brasil e umas das mais belas cidades do mundo, o Rio de Janeiro.

Devido à facilidade em que produtos entram no território nacional, o país vive uma das suas mais graves situações, colocando a população em uma situação de medo e impotência. A população é obrigada a trancar-se em suas casas, pois o convívio pacífico nas ruas praticamente não existe mais.

O art. 334 do Código Penal data de 1940, ou seja, de setenta anos atrás, quando os crimes em referência não representavam um ¹dos problemas mais crônicos da sociedade. Ainda, a situação geográfica do Brasil e o fato de possuir um dos maiores sistemas aquaviários do mundo, com uma extensa faixa litorânea e inúmeras bacias hidrográficas, contribui para que a porta de entrada para as mercadorias sejam as mais diversas e não contempladas no Código em questão.

O parágrafo terceiro prevê a aplicação da pena em dobro para os crimes praticados em transporte aéreo, No entanto, sendo o mar e as bacias hidrográficas também porta de entrada para esses produtos, tais possibilidades devem ser contempladas, de maneira a punir igualmente aqueles que se utilizam desses meios, que não o terrestre, para a prática da conduta lesiva.

Ainda, a partir do ano de 2007, a mídia passou a noticiar casos de transportes de drogas e armas em submarinos em “semi-submergíveis autopropulsados” (tipo de submarino que não submerge totalmente). Em umas das ocasiões, a Força Naval do Pacífico reconheceu que esta é uma modalidade dos narcotraficantes para transportar substâncias ilícitas para diferentes pontos das Américas, no intuito de escapar dos controles rígidos das Forças Armadas¹.

Verifica-se, portanto, uma nova modalidade, diferente do transporte por simples embarcação ou avião, que podem ser facilmente detectados. As apreensões desse tipo de transporte já ocorreram na Colômbia, no México, no Equador, entre outros países, e é certo que o destino de boa parte das mercadorias era o Brasil.

Sem dúvida, ocorreu a modernização do crime organizado. Os grupos de criminosos estão cada vez mais perigosos, com acesso as mais inovadoras tecnologias.

¹ <http://oglobo.globo.com/mundo/mat/2007/07/25/296974407.asp>

É visível a dificuldade em enfrentar esses grupos, pois, muitas vezes, a própria polícia não possui armamentos tão avançados quanto os dos criminosos.

Os submarinos ou as embarcações que submergem apenas parcialmente, muitas vezes têm a capacidade de atravessar oceanos e carregar toneladas, representando um grande salto tecnológico à disposição dos traficantes. Por esse motivo, o uso de submarino merece tratamento diferenciado na legislação penal.

Assim, considero ser oportuna a aprovação de uma alteração no Código Penal para que nos crimes de contrabando e descaminho passem a constar as modalidades marítima e fluvial, bem como o aumento de um terço da pena no caso de utilização de submarinos ou meio de transporte com artifício para dificultar sua captação.

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 2011.

Davi Alcolumbre

DEPUTADO FEDERAL

DEM/AP